JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.206.07-13

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PFM PREJUDICADO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.542ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.05.2011.

Referência Especial: 72.002.807.08-07, 72.001.787.09-39, 72.000.921.07-12, 72.000.924.04-00, 72.000.928.07-61, 72.001.968.09-83, 72.000.803.07-96.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.537ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito do recurso interposto pela PFM, em declarar a perda do objeto uma vez pago o valor glosado, dando quitação aos valores recolhidos. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que negaram provimento ao apelo da PFM.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, quanto ao mérito do recurso "ex officio", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, que declararam prejudicado o recurso "ex officio" pela perda do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de março de 2011.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examinam-se nessa fase processual, em cada um dos processos em julgamento, os Recursos *"ex officio"* e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem ao Egrégio Plenário a revisão de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular.

Em todos os processos em exame, após expedidas as respectivas intimações dando ciência aos responsáveis das Decisões originais, acostaram-se aos processos os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, comprovando os recolhimentos correspondentes aos valores glosados.

Diante disso, a Coordenadoria III exarou parecer no sentido de que a providência adotada pelos interessados regularizou as prestações de contas em sua totalidade, considerando, inclusive, que os valores recolhidos foram atualizados monetariamente até a data dos depósitos e acrescidos de juros moratórios, conforme estabelece a Lei Municipal nº 13.275/2002.

No mesmo sentido foram os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria

Geral, que, inclusive, pronunciaram-se no sentido de que a matéria recursal encontrava-se prejudicada diante do recolhimento dos valores impugnados.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Com base nas manifestações dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço das remessas de ofício e dos recursos voluntários em análise, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, mantenho as decisões de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada pelos responsáveis, resultando na quitação dos valores originalmente glosados, bem como, em especial, diante da falta de iniciativa recursal dos próprios interessados, que evidencia a ausência de interesse em rediscutir o mérito da decisão exarada.

Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento dos autos **(2.537ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Uma vez pagos os valores glosados, conheço dos recursos, com a perda do objeto **(2.537ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TCs 803.07-96, 921.07-12, 924.07-00, 928.07-61, 1.968.09-83 e 3.206.07-13, de recursos "ex officio" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face de decisões de juízo singular que aprovaram as prestações de contas de adiantamentos bancários realizados em nome dos servidores Vilma Lúcia de Almeida Ferraccioli, Ivete Botura, Rozalia Csipai, Maria Rita Lorenzini, Adelino Ozores Neto Segundo e Eliane Marques Mendonça Pimenta, glosando os valores indicados nos respectivos processos.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, manteve as decisões recorridas, dando quitação aos valores anteriormente glosados, em razão do recolhimento desses valores pelos Interessados, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que, no mérito, julgou os recursos prejudicados, por perda de objeto decorrente do recolhimento dos valores glosados, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos Recursos e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

VOTO, (pelos motivos jurídicos já expostos no julgamento dos TCs 2.807-08 e 1.787-09) com relação aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, julgados prejudicados os Recursos, por perda de objeto, mantendo-se a decisão recorrida.

Com relação aos recursos "ex officio" acompanho a corrente adotada pelo Conselheiro Maurício Faria e pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, restando, por maioria de votos, negado-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida e dando quitação aos valores recolhidos.

1º JULGADO

Juízo Singular.